



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.123 - SP (2010/0226925-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARNALDO GERALDES MORELLI
AGRAVANTE : EDNA GERBASI MORELLI
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNA". JULGAMENTO PELA PRÓPRIA TURMA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.193.379/SP, relativo à discriminação de terras no Pontal do Paranapanema, analisou preliminarmente petição denominada, pela parte, de "conflito de competência interna" para reconhecer sua própria competência.
2. O interessado argumenta que a Segunda Turma usurpou a competência da Corte Especial, a quem caberia julgar o "conflito".
3. Irretocável a decisão agravada, do eminente Presidente do STJ, que indeferiu liminarmente o pedido.
4. Descabe Reclamação contra decisão proferida no âmbito do mesmo Tribunal. Inexiste previsão constitucional ou legal nesse sentido.
5. As atribuições conferidas aos órgãos do STJ estão definidas em seu Regimento. *In casu*, trata-se de competência relativa e, portanto, prorrogável.
6. Ademais, a Segunda Turma nada mais fez que reconhecer sua própria competência, prerrogativa inerente a todo julgador.
7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.123 - SP (2010/0226925-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ARNALDO GERALDES MORELLI**
AGRAVANTE : **EDNA GERBASI MORELLI**
ADVOGADO : **FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do eminente Presidente do STJ, que indeferiu liminarmente o pedido, pois "não houve usurpação de competência da Corte Especial" (fl. 179).

O agravante argumenta que a competência interna do STJ é absoluta e a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.193.379/SP, usurpou a competência da Corte Especial, a quem caberia julgar o Conflito de Competência entre ela e a Terceira Turma (fl. 197).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.123 - SP (2010/0226925-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O REsp 1.193.379/SP refere-se à discriminação de terras no Pontal do Paranapanema e foi julgado pela Segunda Turma conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PONTAL DO PARANAPANEMA. TERRAS DEVOLUTAS. DOMÍNIO PRIVADO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PONTOS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA DEMANDA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. Hipótese em que se discute discriminação de aproximadamente 4 mil ha. de terra localizados no Pontal do Paranapanema, em São Paulo, e derivados da Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, em cujo Registro Paroquial originário aferiu-se, noutros processos, a falsidade da assinatura do Frei Pacífico de Monte Falco.

2. O TJ-SP reconheceu o vício no Registro Paroquial originário. Entretanto, afastou o pleito da Fazenda, pois entendeu que o Estado reconheceu o domínio privado sobre as terras, de modo que não poderia propor a presente Ação Discriminatória.

3. Apesar de o TJ-SP afirmar que o Estado reconheceu o domínio privado sobre as áreas públicas, não analisou, especificamente, a ocorrência de usucapião.

4. A Fazenda apresentou aclaratórios na origem, pedindo manifestação expressa quanto à impossibilidade de posse presumida para fins de usucapião e da inviabilidade de domínio privado sobre terras públicas por prescrição aquisitiva na vigência do CC/1916, mesmo que com base em lei estadual (Súmula 340/STF).

5. Os pontos suscitados são essenciais para o deslinde da demanda e a omissão do Tribunal de origem implica ofensa ao art. 535 do CPC. Os autos devem retornar, para solução do vício, ficando prejudicados os demais pontos recursais e a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso Especial provido.

Naquela oportunidade, a Segunda Turma enfrentou e afastou, em preliminar, insólita alegação de "conflito de competência interna". Eis o trecho do acórdão a que me refiro:

1. Preliminar – "Conflito de Competência Interna"

Os recorridos protocolaram petição em 3.9.2010 (fls. 3.634-3.637), que denominaram "Conflito de Competência Interna".

Afirmam que a matéria tratada nos autos seria relativa a domínio e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse (fl. 3.365), de modo que a competência para seu julgamento seria da Segunda Seção.

De início, ressalto que não há previsão legal ou regimental para interposição de Conflito de Competência nos autos do Recurso Especial.

O art. 118 do CPC consigna que o conflito de competência deve ser suscitado ao presidente do Tribunal a que os julgadores estão vinculados, para que o órgão superior dirima a dúvida.

Por essa razão, o pedido deve ser indeferido liminarmente.

Ainda que assim não fosse, seria possível, em tese, apenas dois caminhos interpretativos, para que se desse alguma eficácia à petição dos particulares:

a) o relator ou o Colegiado, à luz dos argumentos da parte, poderiam suscitar, de ofício, o conflito ao presidente do STJ (art. 118, I, do CPC), para julgamento pela Corte Especial; ou

b) pelo princípio da fungibilidade, conhecer do pedido como arguição de incompetência.

Em nenhuma dessas hipóteses o pedido merece prosperar, já que não há qualquer dúvida quanto à competência da Primeira Seção.

Não se trata, como querem fazer crer os peticionários, de simples discussão acerca de posse ou domínio, o que atrairia a competência da Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, I, do RI/STJ.

A competência é claramente das Turmas da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, XI, do RI/STJ, pois os autos se referem a Ação de Discriminação de Terras Públicas (fl. 3), matéria de direito público atinente, claro, à delimitação do patrimônio estatal.

Nunca houve dúvida a esse respeito, existindo diversos julgados no âmbito da Primeira Seção de Discriminatórias propostas pelo Poder Público (v.g. RMS 27.524/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 898.720/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009; REsp 881.763/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008).

Isso sem contar os julgados da Segunda Turma especificamente relativos à discriminação das terras do Pontal do Paranapanema, que apontarei mais adiante.

Saliento que os precedentes da Segunda Seção relativos a essa matéria dizem respeito a demandas propostas por particulares (ações de usucapião, reivindicatórias, reintegratórias), em que o debate a respeito da discriminação de terras públicas surge incidentalmente (v.g. REsp 241.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008).

É o caso de **todos** os julgados citados pelos peticionários, em que houve julgamento pelas Turmas da Segunda Seção a respeito do mérito recursal.

Repito, para que não haja dúvidas: **todos** os precedentes colacionados pelos peticionários, em que houve julgamento de mérito pelas Terceira e Quarta Turmas, referem-se a ações propostas por particulares (ações de usucapião, reintegração e manutenção de posse etc.).

Em nenhum desses julgados houve manifestação quanto à questão fundiária no Pontal do Paranapanema e à natureza pública das terras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discriminandas.

Não há, portanto, qualquer fundamento na alegação de que há "conflito" no âmbito do STJ a respeito da competência das Seções.

Por essa razão, ainda que se receba o "Conflito de Competência" como arguição de incompetência, o pleito dos particulares deve ser rejeitado, reconhecendo-se a competência da Primeira Seção.

Inconformado com o acórdão, o agravante apresentou esta Reclamação, argumentando que caberia à Corte Especial julgar esse "conflito de competência interna".

Nesta Reclamação, o interessado argumenta que a Segunda Turma usurpou a competência da Corte Especial.

A decisão agravada, proferida pelo eminente Presidente, Ministro Ari Pargendler, é irretocável (fls. 178-179):

2. O conflito de competência supõe, no que aqui interessa, que dois ou mais juízes se declarem competentes para processar e julgar ação ou recurso (CPC, art. 115, I).

Na espécie, a situação descrita na petição inicial é outra, a saber, recursos que versam sobre ações discriminatórias sendo decididos ora por Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ora por Turmas da 2ª Seção.

A competência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está definida no Regimento Interno deste; trata-se de competência relativa, prorrogável.

A prorrogação indevida de competência deve, evidentemente, ser evitada, mas o meio próprio para esse efeito não é o do conflito, nem o da reclamação porque não houve usurpação da competência da Corte Especial; todo juiz, ou órgão de tribunal, tem competência para decidir acerca de sua própria competência.

Indefiro, por isso, o pedido.

Não cabe Reclamação contra decisão proferida no âmbito do mesmo Tribunal. Inexiste previsão constitucional ou legal nesse sentido.

As competências dos órgãos do STJ estão definidas em seu Regimento. Trata-se de competência relativa e, portanto, prorrogável.

Ademais, a Segunda Turma nada mais fez que reconhecer sua própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência, prerrogativa inerente a todo julgador.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que indeferiu liminarmente o pedido.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0226925-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 5.123 / SP

Números Origem: 19132000 201000836978

PAUTA: 23/03/2011

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ARNALDO GERALDES MORELLI
RECLAMANTE : EDNA GERBASI MORELLI
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terras Devolutas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO GERALDES MORELLI
AGRAVANTE : EDNA GERBASI MORELLI
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.